CONTRATO DE CONCESSÃO
ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A BRAVAL - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S.A.

Entre:

PRIMEIRO: O Estado Português, neste acto representado por Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente, Eng. José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, doravante designado por "concedente", e

SEGUNDO: BRAVAL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., com capitais maioritariamente públicos, com sede na Praça do Município, Câmara Municipal de Braga, Braga, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Braga, sob o número 5141/960917, com o capital social de 100 000 000$00, encontrando-se realizado em 30 000 000$00, titular do NIPC 973630116, neste acto representada pelos seus administradores Senhores Dr. João Manuel Lopes Fidalgo e António Pereira Martins, doravante designada por "concessionária";

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão constante das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Cláusula 1ª
(Conteúdo)

1. O concedente atribui à concessionária, em regime de exclusivo, a concessão da exploração e gestão do sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Baixo Cávado (adiante designado por sistema), integrando os municípios de Braga, Póvoa do Lanhoso e Vieira do Minho, criado pelo Decreto-Lei nº 117/96, de 6 de Agosto.
2. O sistema terá a configuração constante do Anexo I com as adaptações técnicas que o desenvolvimento do projecto aconselhar.

Cláusula 2ª

(Objecto da concessão)

1. A concessão compreende as seguintes actividades:
   a) - A gestão da aquisição, exploração, manutenção, reparação e renovação dos equipamentos e infra-estruturas para processamento dos resíduos sólidos urbanos (adiante referidos por RSU), ou a tal equiparados nos termos da lei, gerados nas áreas dos municípios utilizadores e entregues por quem deva proceder à sua recolha;
   b) - A gestão da aquisição, instalação, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos de recolha selectiva para deposição, remoção, triagem e encaminhamento dos materiais depositados em pontos fixos constituídos por contentores específicos para materiais de pequena dimensão (eco-pontos) ou, quando tal for exigido pelo concedente, para materiais de pequenas e grandes dimensões (eco-centros);
   c) - A selagem das lixeiras constantes do Anexo I ao presente contrato.
2. A concessionária pode exercer outras actividades para além das que constituem o objecto da concessão, desde que sejam consideradas acessórias ou complementares, esteja para tal habilitada e obtenha autorização expressa do concedente.

Cláusula 3ª

(Regime da concessão)

1. A concessionária obriga-se a assegurar o regular, contínuo e eficiente tratamento dos RSU gerados nas áreas dos municípios utilizadores.
2. Para efeito do presente contrato, são utilizadores os municípios servidos pelo sistema e, sem prejuízo da permanência do próprio município utilizador, as concessionárias do respectivo sistema municipal de recolha de RSU, quando existam.
3 Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências de política ambiental e à regularidade e continuidade do serviço público, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração.
4. Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente e de forma comprovada as condições da exploração do

sistema, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

5. A reposição referida no número quatro poderá efectuar-se, consoante opção do concedente, ouvida a concessionária, mediante a revisão das tarifas de acordo com os critérios mencionados na cláusula 15ª ou pela prorrogação do prazo da concessão ou, ainda, por compensação directa à concessionária.
6. Para efeito do disposto nos números anteriores, são ainda consideradas as receitas que advenham ou possam advir dos processos de tratamento e valorização dos RSU, nomeadamente da venda de produtos resultantes.

Cláusula 4ª

(Prazo)

1. A concessão terá a duração de 25 anos a contar da data da celebração do presente contrato, nela se incluindo o tempo dispendido com a construção das infra-estruturas.
2. Não contarão no computo do prazo os atrasos na construção das infra--estruturas devidos a casos de força maior ou a outras razões não imputáveis à concessionária julgadas atendíveis pelo concedente.
3. Para efeitos do número anterior, serão considerados casos de força maior os factos de terceiro por que a concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais ou sectoriais.

Cláusula 5ª

(Características do tratamento de RSU)

1. O tratamento de RSU deverá obedecer à legislação e ter em conta as exigências da política ambiental em vigor neste domínio.
2. A garantia da qualidade do tratamento de RSU é da responsabilidade da concessionária que deverá fornecer regularmente ao concedente evidência da qualidade do sistema concessionado, devidamente certificada por entidade

independente por ele aceite e em forma a acordar com base nas Normas Portuguesas e Europeias de Garantia de Qualidade (Série NP EN ISO 9000).

Cláusula 6ª

(Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores)

1. A concessionária é obrigada, mediante contrato de entrega e recepção, a assegurar aos utilizadores o tratamento dos RSU gerados nas suas áreas, devendo tratá-los sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou, ainda, de diversidade inultrapassável decorrente das características do sistema.
2. Nos termos do Decreto-Lei nº 294/94 de 16 de Novembro os municípios utilizadores entregarão à concessionária todos os RSU gerados nas suas áreas.
3. Nos termos do Decreto-Lei nº 294/94 de 16 de Novembro a obrigação consagrada no número anterior cessa quando razões ponderosas de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro do Ambiente, o justifiquem.

CAPÍTULO II

DOS BENS E MEIOS AFECTOS Á CONCESSÃO

Cláusula 7ª

(Estabelecimento da concessão)

Integram a concessão:

a) - As infra-estruturas relativas à exploração, designadamente as estações de transferência, aterros sanitários, unidades de tratamento, triagem e valorização e os respectivos acessos, as infra-estruturas associadas, e os meios de movimentação e transporte de RSU, bem como os equipamentos de deposição e remoção, trituração, compactação e enfardamento da recolha selectiva;

b) - Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas e ao controlo de qualidade do tratamento;

c) - Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a recepção e tratamento dos RSU e para a manutenção e gestão do sistema não referidos nas alíneas anteriores.

Cláusula 8ª

(Bens e outros meios afectos à concessão)

1. Consideram-se afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação utilizados pela concessionária na sua actividade, bem como as servidões.
2. Consideram-se também afectos à concessão os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular.
3. Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto do presente contrato, ou complementares da mesma nos termos do nº 3 da cláusula 2ª.:
   a) - Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária, nomeadamente o fundo de renovação previsto na cláusula 12ª;
   b) - A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexionadas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Cláusula 9ª

(Infra-estruturas pertencentes aos municípios ou associações de municípios)

1. A concessionária utilizará para exploração da concessão as infra-estruturas relacionadas com o processamento de resíduos sólidos dos municípios ou associação de municípios de que os municípios utilizadores façam parte.
2. Tornando-se desnecessária a utilização pela concessionária das infra-estruturas e equipamentos referidos no número anterior, serão os mesmos devolvidos aos municípios cedentes.

Cláusula 10ª

(Propriedade dos bens afectos à concessão)

1. Enquanto durar a concessão e sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado ou aos municípios.

2. Com ressalva do disposto no nº 7 da presente cláusula, no termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior reverterão, sem qualquer indemnização, para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos e em boas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.
3. No termo da concessão revertem ou transferem-se, ainda, para o Estado, sem direito a qualquer indemnização, os direitos e relações jurídicas referidos nos nºs. 2 e 3 da Cláusula 8ª, de acordo com as seguintes regras:
   a) - À excepção das relações jurídicas laborais o concedente terá o direito de recusar, mediante notificação escrita, a continuidade das relações jurídicas de empreitada, de locação e de prestação de serviços.
   b) - A concessionária tem, no entanto, a faculdade de, durante o último ano de vigência do contrato, notificar o concedente para que, num prazo de 30 dias, exerça tal direito.
   c) - No respeitante às relações jurídicas laborais, o concedente obriga-se a aceitar o pessoal ou a suportar os custos eventualmente devidos pela cessação dos contratos, dentro dos limites do quadro de pessoal por si aprovado, mediante proposta da concessionária, três anos antes da data de termo do contrato.
4. O quadro de pessoal referido na alínea c) do número anterior deverá ser definido por referência ao número mínimo de trabalhadores necessários ao normal funcionamento do sistema.
5. No caso de o concedente abrir concurso para a concessão do sistema no termo do presente contrato, obriga-se a consagrar no respectivo Caderno de Encargos a obrigação de a nova concessionária assumir o pessoal integrado no quadro de pessoal a que se refere a alínea c) do número 3.
6. Em caso de resgate, o concedente aceitará o pessoal ao serviço da concessionária ou suportará os custos acrescidos que resultarem em matéria de cessação dos contratos de trabalho, desde que acompanhe as negociações com os trabalhadores e dê o seu acordo à conclusão das mesmas.
7. A concessionária terá direito no termo da concessão a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico corrigido da depreciação monetária, líquido de amortizações fiscais, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou de diversificação do sistema não previstos no

contrato de concessão, realizados a seu cargo e aprovados ou impostos pelo concedente.

8. Sem prejuízo do previsto nos nºs. 1 e 2 da Cláusula 27ª, os bens e direitos afectos à concessão só poderão ser vendidos, ou transmitidos por qualquer outro modo, ou onerados, após devida autorização do concedente, que fixará a afectação da quantia obtida, ponderando, entre outros aspectos, o investimento a cargo da concessionária.

Cláusula 11ª

(Manutenção dos bens e meios afectos à concessão)

1. A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens e meios afectos à concessão durante o prazo da sua vigência, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço público.
2. De forma a comprovar a sua capacidade para o cumprimento das obrigações consagradas no número 1 desta cláusula a concessionária deverá dar evidência de que concebeu e tem em prática de forma eficaz um programa de garantia de qualidade suportado por indicadores estatísticos relevantes, bem como fazer prova de que tem um sistema de manutenção preventiva.

Cláusula 12ª

(Fundo de renovação)

1. Para acorrer aos encargos necessários à realização do investimento de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica, a concessionária, após o início de exploração do sistema, procederá à criação de um fundo de renovação, constituído em cada exercício, de tal modo que o respectivo valor acumulado permita sempre realizar, nos períodos previstos no estudo económico anexo ao contrato, a substituição dos imobilizados técnicos cuja vida útil esperada seja inferior ao período de concessão.
2. Para aplicação do disposto no número anterior a concessionária submeterá à aprovação do concedente uma listagem, que poderá ser sujeita a actualizações anuais, dos bens cuja vida útil considere inferior ao prazo de concessão, bem

como os bens que com probabilidade possam estar sujeitos a obsolescência técnica.

3. Os montantes relativos à constituição do fundo de renovação serão depositados em instituição financeira a aprovar pelo concedente, sendo a gestão do fundo da competência da concessionária e revertendo para o próprio fundo os rendimentos das correspondentes aplicações financeiras.
4. A concessionária utilizará, mediante o acordo prévio do concedente, os meios financeiros que constituem o fundo de renovação para acorrer aos encargos correspondentes à realização de investimentos de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica.

Cláusula 13ª

(Inventário)

1. A concessionária elaborará, sob forma a acordar, um inventário do património afecto à concessão, que manterá actualizado e que enviará bienalmente ao concedente até ao final do mês de Janeiro, devidamente certificado por auditor aceite pelo concedente de acordo com as Normas Portuguesas e Europeias de Garantia de Qualidade (Série NP EN 29 000).
2. Este inventário comportará a avaliação da aptidão de cada bem para desempenhar a sua função no sistema e deverá permitir certificar as suas condições de bom estado de funcionamento, conservação e segurança.
3. O inventário deverá comportar, também, a identificação do proprietário de cada bem quando diferente da concessionária e a menção dos ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 14ª

(Financiamento)

A concessionária adoptará e executará, tanto na construção das infra-estruturas como na correspondente exploração do serviço concedido, o esquema financeiro

g) - Assegurar uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária.

3. De acordo com o disposto no número anterior, o cálculo da tarifa média anual de referência, a propôr à aprovação do concedente, englobará, em estricta conformidade com os planos e orçamentos previsionais aprovados, os seguintes custos e encargos:

a) - A anuidade de amortização do capital social investido, resultante da divisão do capital social pelo número de anos da exploração da concessão;

b) - A anuidade de amortização do valor dos restantes investimentos iniciais a cargo da concessionária não financiados por capital social, deduzidos dos subsídios a fundo perdido recebidos;

c) - O custo de amortização anual de investimentos de expansão e diversificação a cargo da concessionária, que tenham sido aprovados ou impostos pelo concedente;

d) - O custo de amortização anual do investimento de substituição e de outros investimentos aprovado pelo concedente;

e) - As despesas de manutenção e reparação de bens e equipamentos afectos à concessão, conforme cláusula 11ª, nº 1.;

f) - As despesas gerais anuais de exploração da concessionária directamente relacionadas com o objecto da concessão;

g) - Os encargos financeiros anuais decorrentes do esquema de financiamento da concessionária por capitais alheios, bem como os decorrentes de garantias e avales que onerem a sociedade;

h) - Os encargos fiscais anuais presumíveis correspondentes à incidência da taxa do imposto (IRC) sobre os resultados antes de impostos;

i) - Outros encargos anuais correntes, nomeadamente os inerentes às servidões, conforme cláusula 20ª;

j) - As despesas anuais de funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Concessão;

l) - A margem anual necessária à remuneração adequada dos capitais próprios, a qual corresponderá à aplicação ao capital social e reserva legal, de uma taxa correspondente à taxa base de emissões de Bilhetes do Tesouro (TBA), ou outra equivalente que a venha a substituir, acrescida de

constante do estudo económico constituído pelo Anexo (2), o qual se baseia nas seguintes fontes de financiamento:

a) - O capital da concessionária;

b) - As comparticipações e subsídios atribuídos à concessionária;

c) - As receitas provenientes do tratamento e valorização dos RSU nomeadamente das tarifas ou outras importâncias cobradas pela concessionária e das retribuições por quaisquer serviços que a mesma preste;

d) - Quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

Cláusula 15ª

(Critérios para a fixação das tarifas)

1. As tarifas serão fixadas por forma a assegurar a protecção dos interesses dos utilizadores, a gestão eficiente do sistema, o equilíbrio económico-financeiro da concessão e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.
2. A fixação das tarifas obedecerá aos seguintes critérios:

   a)- Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do montante do investimento inicial a cargo da concessionária descrito no estudo económico constituído pelo Anexo 2, deduzido das comparticipações e subsídios a fundo perdido referidos na cláusula 14ª;

   b) - Assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e segurança de todos os bens e equipamentos afectos à concessão conforme disposto na cláusula 11ª;

   c) - Assegurar a substituição de todos os bens e equipamentos, mencionados nos números 1 e 2 da cláusula 12ª, designadamente mediante a constituição e mobilização do fundo de renovação nela previsto;

   d) - Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização do sistema especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados;

   e) - Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente do sistema e à existência de receitas não provenientes da tarifa;

   f) - Assegurar o pagamento das despesas de funcionamento da Comissão de Acompanhamento da concessão;

três pontos percentuais a título de prémio de risco, sendo essa remuneração devida desde a data de realização do capital social;

4. Serão obrigatoriamente abatidos aos custos e encargos anuais os proveitos previsionais não decorrentes da própria cobrança tarifária, nomeadamente proveitos suplementares, eventuais subsídios à exploração e proveitos financeiros exceptuando os referentes aos rendimentos do fundo de renovação.
5. A tarifa média anual de referência será calculada através da divisão dos custos e encargos anuais líquidos dos proveitos mencionados no número precedente, pelas quantidades previstas de RSU a tratar, negociadas anualmente com os utilizadores.

Cláusula 16ª

(Fixação e revisão das tarifas)

1. O preço do tratamento de RSU a cobrar aos municípios utilizadores é fixado em conformidade com o estudo económico do Anexo 2.
2. O preço do tratamento será sempre sujeito a uma primeira revisão à data do início da exploração do sistema, de acordo com as regras fixadas nos números seguintes:
3. A alteração de tarifas depende sempre de prévia aprovação do concedente, cabendo à concessionária apresentar em cada ano, desde o início da exploração do sistema, um projecto tarifário devidamente fundamentado para vigorar no ano seguinte.
4. O projecto tarifário deve respeitar os critérios definidos na cláusula anterior e inserir-se no Orçamento anual a submeter à aprovação do concedente, até ao final do mês de Setembro do ano anterior com detalhe de proveitos e custos de exploração previsionais, sendo acompanhado por parecer de auditor, aceite pelo concedente, sobre a respectiva razoabilidade.
5. O concedente deverá pronunciar-se sobre o Orçamento e projecto tarifário nele incluído, no prazo de 30 dias, findo o qual se considera o projecto aprovado.
6. A concessionária terá direito a 50% dos ganhos de produtividade correspondentes à diferença entre o custo unitário médio previsto no Orçamento anual e o custo unitário médio efectivamente verificado no exercício em causa.
7. Quando os resíduos efectivamente entregues não coincidirem com os previstos na elaboração do orçamento e fixação de tarifas para o ano em causa, numa

percentagem superior a 5%, haverá lugar, no final do ano, a um acerto de tarifas e, consequentemente, dos valores pagos pelos utilizadores, para mais ou para menos, a incluir na factura do mês de Maio do ano seguinte.

Cláusula 17ª

(Fundo de reconstituição do capital social)

1. A concessionária fica obrigada a entregar em cada ano, a partir do início da exploração, em instituição financeira a aprovar pelo concedente, o montante correspondente à anuidade de amortização do capital social para criação de um fundo de reconstituição do capital, que será gerido pela concessionária e a que esta terá direito no termo do presente contrato.
2. Na salvaguarda dos interesses dos utilizadores, uma vez que é incorporada na tarifa a margem de remuneração do capital social investido, os rendimentos do fundo referido no número anterior serão em cada ano deduzidos aos custos e encargos tal como previsto na cláusula 15ª, pelo que a concessionária poderá, a todo o tempo, utilizá-los.

CAPÍTULO IV

CONSTRUÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS

Cláusula 18ª

(Construção das infra-estruturas)

A construção das infra-estruturas para efeitos do presente contrato compreende também, para além da sua concepção e projecto para desenvolvimento do projecto global constante do Anexo 1, a aquisição, por via do direito privado ou de expropriação, dos terrenos necessários à sua implantação e, bem assim, a constituição das servidões necessárias.

Cláusula 19ª

(Utilização do domínio público)

1. A concessionária terá o direito de utilizar o domínio público do Estado ou dos municípios utilizadores, neste caso mediante afectação, para efeitos de implantação e exploração das infra-estruturas da concessão.

2. A faculdade de utilização dos bens dominiais referidos no número anterior resulta da aprovação dos respectivos projectos ou de despacho do Ministro do Ambiente, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei e da autorização dos respectivos municípios se se tratar dos seus bens.

Cláusula 20ª

(Servidões e expropriações)

1. A concessionária poderá constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação das infra-estruturas.
2. As servidões e expropriações resultam da aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro do Ambiente ou de declaração de utilidade pública, simultânea ou subsequente, nos termos da lei aplicável, correndo por conta da concessionária as indemnizações a que derem lugar.

Cláusula 21ª

(Prazos de construção e data limite para a entrada em serviço do sistema)

1. As obras previstas no projecto global constante do Anexo I deverão estar concluídas até ao fim dos prazos nele previstos.
2. Durante todas as fases de construção das infra-estruturas, a concessionária enviará trimestralmente ao concedente um relatório sobre o estado de avanço das obras.
3. A concessionária é responsável pelo incumprimento dos prazos a que se referem os números anteriores, salvo na hipótese de ocorrência de motivos previstos nos números 2 e 3 da Cláusula 4ª.

Cláusula 22ª

(Responsabilidade pela concepção, projecto e construção das infra-estruturas)

1. Constitui encargo e é da responsabilidade da concessionária a concepção, o projecto e a construção das instalações e a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, à exploração da concessão.
2. Os projectistas das infra-estruturas deverão ser entidades certificadas no âmbito do Sistema Português de Qualidade ou outras entidades aprovadas pelo concedente.

3. As obras de construção deverão ser adjudicadas mediante concurso público, salvo autorização expressa do concedente.
4. Na assumpção dos encargos e responsabilidades referidas no nº 1 a concessionária deverá fazer prova de que assegurou o cumprimento da regulamentação e normas de qualidade aplicáveis.
5. A concessionária responde perante o concedente por eventuais defeitos de concepção, de projecto, de construção ou dos equipamentos.

Cláusula 23ª

(Aprovação dos projectos das infra-estruturas)

1. Os projectos das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser elaborados com respeito da regulamentação vigente e, sem prejuízo dos licenciamentos previstos na legislação em vigor, exigem a aprovação prévia do concedente.
2. Sem prejuízo de prazos previstos em procedimentos especiais, a aprovação referida no número anterior, considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de sessenta dias.

Cláusula 24ª

(Dispensa de licenciamento)

1. O projecto de construção civil das infra-estruturas está dispensado de licenciamento municipal de acordo com a alínea f) do nº1 do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 29/92, de 5 de Setembro.
2. O projecto de construção civil das infra-estruturas é submetido a parecer não vinculativo da Câmara Municipal, que se deve pronunciar no prazo de trinta dias, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 29/92, de 5 de Setembro.
DL nº 250/94, de 15 out.

Cláusula 25ª

(Integração das infra-estruturas na concessão)

As infra-estruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projectos de construção.

Cláusula 26ª

(Sanções referentes à construção das infra-estruturas)

O incumprimento das obrigações relativas à construção das infra-estruturas é fundamento de aplicação de multas, de sequestro ou de rescisão do contrato de concessão, conforme previsto, respectivamente nas cláusulas 37ª, 38ª e 42ª.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES COM O CONCEDENTE

Cláusula 27ª

(Poderes do concedente)

1. Além de outros poderes conferidos pelo presente contrato ou pela lei:

   a) - Carecem de autorização do concedente:

   - A celebração ou a modificação dos contratos de entrega e recepção entre a concessionária e os utilizadores;
   - A aquisição e venda de bens de valor superior a Esc. 50 000 000$00 (cinquenta milhões de escudos);
   - A aquisição e venda de bens imóveis de valor inferior a Esc. 50 000 000$00 (cinquenta milhões de escudos) quando as verbas correspondentes não estejam previstas nas rúbricas respectivas do orçamento aprovado.

   b) - Carecem de aprovação do concedente:

   - As tarifas;
   - Os planos de actividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente;
   - Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações, que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas ou de necessidade de financiamento, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.

2. O valor referido na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente actualizado, anualmente, de acordo com a variação do índice de preços no consumidor no continente.

3. O concedente tem, ainda, o poder de suspender os actos da concessionária que, estando sujeitos a autorização, não a tenham obtido.

Cláusula 28ª

(Exercício dos poderes do Concedente e Comissão de Acompanhamento da concessão)

1. Os poderes do concedente referidos no presente contrato ou outros relacionados com o tratamento de RSU que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo Ministro do Ambiente, com a faculdade de delegação em Comissão de Acompanhamento da concessão.
2. O Ministro do Ambiente, por despacho, poderá designar, relativamente à presente concessão ou ao conjunto desta com outras concessões, uma Comissão de Acompanhamento.
3. A Comissão de Acompanhamento da concessão é composta por três a cinco membros, devendo o respectivo despacho de constituição fixar o limite máximo das suas despesas de funcionamento, que são da responsabilidade das respectivas concessionárias, bem como os poderes que o Ministro do Ambiente nela delegue nos termos do nº 1.
4. Os actos da concessionária dependentes da aprovação ou autorização do concedente consideram-se autorizados ou aprovados na falta de decisão proferida no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do pedido de autorização ou aprovação formulado pela concessionária, salvo prazo diferente estabelecido no presente contrato.

Cláusula 29ª

(Fiscalização)

1. O concedente poderá fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do presente contrato, onde quer que a concessionária exerça a sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.
2. O pessoal de fiscalização devidamente identificado e mandatado dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas e equipamentos da concessão e a todas as instalações da concessionária.

3. Para enquadramento da fiscalização a concessionária enviará anualmente o programa para o ano seguinte de auditorias internas da qualidade e ambientais e as principais não-conformidades detectadas nas auditorias efectuadas durante esse ano, e respectivas acções correctivas.
4. A concessionária enviará todos os anos ao concedente até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeita o exercício considerado, o relatório de gestão e as contas do exercício, os quais deverão respeitar a apresentação formal que for definida pelo concedente e estar certificados por auditor por este aceite.

Cláusula 30ª

(Responsabilidade civil e extracontratual)

A responsabilidade civil extracontratual da concessionária deve estar coberta por seguro, regulado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente.

Cláusula 31ª

(Caução referente à exploração)

1. Para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, deverá a concessionária prestar à ordem do Ministro do Ambiente uma caução de 50 000 contos, a qual poderá ser prestada por qualquer um dos meios previstos no artigo 623º do Código Civil ou ainda mediante seguro de caução.
2. Nos casos em que a concessionária não tenha pago ou conteste as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, poderá haver recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante despacho do Ministro do Ambiente.
3. Na hipótese contemplada no número anterior, a concessionária, caso tenha prestado a caução por depósito, deverá repôr a importância utilizada no prazo de um mês contado da data da utilização.
4. A caução será prestada por períodos sucessivos de 3 anos, devendo, porém, a que respeitar ao último período ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.
5. O valor da caução fixado no nº 1 será actualizado trienalmente, de acordo com o I.P.C. no Continente.

CAPÍTULO VI

RELAÇÕES COM OS UTILIZADORES

Cláusula 32ª

(Obrigação de recepção e tratamento)

1. A concessionária obriga-se a receber e processar de cada um dos municípios utilizadores, mediante contrato, todos os RSU e equiparados gerados nas suas áreas e por eles removidos e transportados, com ressalva das situações de força maior ou de caso imprevisto ou razões técnicas julgadas atendíveis pelo concedente.
2. Os RSU a processar pela concessionária serão pesados no ponto (ou pontos) de entrega acordado com cada utilizador do sistema multimunicipal, devendo ser registados os valores diários para cada um deles, podendo ser consideradas as origens e características dos RSU entregues, como previsto nos contratos de entrega e recepção.
3. A concessionária obriga-se ainda a operar o sistema de recolha selectiva (deposição, remoção e triagem) e encaminhamento dos respectivos materiais.

Cláusula 33ª

(Regulamento de tratamento dos RSU)

1. Os regulamentos de tratamento dos RSU serão elaborados pela concessionária e submetidos a parecer dos municípios utilizadores a emitir no prazo de sessenta dias.
2. Após o parecer referido no número anterior ou findo o prazo para a sua emissão, serão aqueles regulamentos sujeitos à aprovação do concedente a qual se terá por concedida se não for expressamente recusada no prazo de trinta dias.
3. O procedimento referido no número anterior será igualmente aplicável às modificações posteriores dos mesmos regulamentos.

Cláusula 34ª

(Ligação técnica dos sistemas)

A concessionária assegurará as condições técnicas necessárias à articulação entre o sistema multimunicipal e os diversos sistemas de recolha de RSU municipais da área correspondente ao seu sistema multimunicipal.

Cláusula 35ª

(Concessão do sistema de recolha de RSU)

1. A concessionária não se poderá opor à transmissão da posição contratual de cada um dos utilizadores para uma concessionária do respectivo sistema municipal de recolha de RSU.
2. A concessionária consagrará nos contratos de entrega e recepção que, em caso de transmissão da posição contratual de utilizadores, estes respondem solidariamente com o cessionário respectivo.

Cláusula 36ª

(Suspensão do contrato de entrega e recepção)

1. Em caso de mora nos pagamentos pelos utilizadores que se prolongue para além de 90 dias, a concessionária poderá suspender a recepção no, ou nos pontos, de entrega dos RSU gerados na área do utilizador inadimplente até que se encontre pago o débito correspondente.
2. A decisão de suspender a recepção e tratamento de RSU por falta de pagamento deverá ser comunicada ao concedente com uma antecedência mínima de sessenta dias podendo este opor-se, no prazo de quinze dias, à respectiva execução.
3. No caso de o concedente exercer a oposição referida no número anterior, deve o concedente garantir à concessionária o pagamento do tratamento de RSU que venham a ser entregues pelo utilizador inadimplente até que a situação seja por este regularizada.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

Cláusula 37ª

(Multas contratuais)

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão poderá a concessionária ser punida com multa de 1 000 000$00 (um milhão de escudos) a 50 000 000$00 (cinquenta milhões de escudos), segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para

a segurança do sistema e para a sanidade pública e dos prejuízos resultantes.

2. É da competência do Ministro do Ambiente a aplicação das multas previstas na presente cláusula.
3. A sanção aplicada será comunicada por escrito à concessionária.
4. Os limites das multas referidos no nº 1 são actualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente.
5. As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta dias após a data da notificação poderão ser levantadas da caução prestada pela concessionária.

Cláusula 38ª

(Sequestro)

1. O concedente poderá intervir na exploração do serviço concedido sempre que se dê, ou se afigure iminente, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização, ou funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento, susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.
2. Verificado o sequestro, a concessionária suportará não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços mas, também, quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados da exploração, podendo para o efeito o concedente recorrer à caução prestada pela concessionária.
3. Logo que cessem as razões de sequestro e o concedente julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.
4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, o concedente poderá declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

CAPÍTULO VIII

MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 39ª

(Trespasse da concessão)

1. A concessionária não poderá trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização do concedente.
2. No caso de trespasse autorizado, considerar-se-ão transmitidos para a trespassária os direitos e obrigações da trespassante, assumindo ainda a trespassária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

Cláusula 40ª

(Subconcessão)

1. A concessionária não pode, salvo havendo consentimento por parte do concedente, subconceder, no todo ou em parte, a concessão.
2. O consentimento referido no número anterior, deverá, sob pena de nulidade, ser prévio, expresso e inequívoco.
3. No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do contrato de concessão.

Cláusula 41ª

(Modificação da concessão)

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3ª, o contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo entre concedente e concessionária.
2. A vontade do concedente para efeitos do disposto no número anterior é manifestada pelo Ministro do Ambiente.

Cláusula 42ª

(Rescisão do contrato)

1. O concedente poderá dar por finda a concessão, mediante rescisão do contrato, após audiência da concessionária, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

a) - Desvio do objecto da concessão;

b) - Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à concessionária;

c) - Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou, ainda, sistemática inobservância injustificada das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;

d) - Recusa injustificada em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;

e) - Cobrança dolosa de retribuições superiores às fixadas nos termos dos contratos de concessão e de entrega e recepção;

f) - Cessação de pagamentos pela concessionária ou apresentação à falência;

g) - Trespasse da concessão ou subconcessão não autorizados;

h) - Violação grave das cláusulas do contrato de concessão.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3. A rescisão prevista no número 1. determina a reversão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, a efectivar nos termos da cláusula seguinte e sem direito a qualquer indemnização.

4. A rescisão do contrato de concessão será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos.

Cláusula 43ª

(Termo do prazo de concessão)

1. No termo da concessão e sem prejuízo do disposto na cláusula 10ª, o Estado entrará na posse dos bens da concessionária afectos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria "ad perpetuam rei memoriam", para a qual serão convocados os representantes da concessionária.

2. Do auto de vistoria constará obrigatoriamente o inventário dos bens e equipamentos afectos à concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respectiva aptidão para o desempenho da sua função no sistema.

Cláusula 44ª

(Resgate da concessão)

1. O concedente poderá resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrida que seja pelo menos metade do prazo contratual inicial, mediante aviso prévio feito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, um ano de antecedência.
2. Na data do resgate, o concedente entrará na posse de todos os bens afectos à concessão, nos termos da cláusula anterior.
3. Pelo resgate a concessionária terá direito a uma indemnização determinada por terceira entidade independente, escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo aquela atender, na fixação do seu montante, ao valor contabilístico líquido dos bens referidos no número anterior e ponderar, entre outros elementos, o rendimento esperado.
4. O valor contabilístico do imobilizado corpóreo, líquido de amortizações fiscais e das comparticipações financeiras e subsídios a fundo perdido, deverá ter em conta a depreciação monetária através de reavaliação por coeficientes de correcção monetária legalmente consagrados.
5. O rendimento esperado será avaliado face às circunstâncias concretas de exploração.
6. Não serão contabilizados para efeitos de aplicação da indemnização do resgate quaisquer bens ou direitos que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados.
7. O crédito previsto no nº 3 desta cláusula compensar-se-á com as dívidas ao concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

CAPÍTULO IX

CONTENCIOSO

Cláusula 45ª

(Arbitragem)

1. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução deste contrato, as partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos previstos no número anterior, cada uma das partes poderá, a todo o momento recorrer a arbitragem, nos termos dos números seguintes.
3. A arbitragem será realizada por um tribunal arbitral constituído nos termos desta cláusula e de acordo com o estipulado na Lei nº 31/86, de 9 de Agosto.
4. O tribunal arbitral será composto por um só árbitro nomeado pelas partes. Na falta de acordo quanto à nomeação desse árbitro o tribunal arbitral será então composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pelo concedente, outro pela concessionária e o terceiro, que exercerá funções de presidente do tribunal, será cooptado por aqueles. Na falta de acordo o terceiro árbitro será nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação do Porto.
5. O tribunal arbitral funcionará na cidade de Braga, em local a escolher pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso.

O presente contrato de concessão foi celebrado em Braga, no dia 9 de Outubro de 1996, contém 12 (doze) folhas, com 2 (dois) anexos, cujas folhas vão também rubricadas pelos intervenientes, à excepção da presente, que contém as suas assinaturas, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pela concedente

Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente,
(José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa)

Pela concessionária

Os Administradores
(João Manuel Lopes Fidalgo)
(António Pereira Martins)

BANCO TOTTA & AÇORES

T 5(1) - 025

GARANTIA BANCARIA Nº. 30.31603.5850

BENEFICIARIO: MINISTERIO DO AMBIENTE

Morada: Rua do Século, 51 - Lisboa

1. O BANCO TOTTA & AÇORES, S.A., pessoa colectiva nº. 500766711, com sede em Lisboa, na Rua Aurea nº. 88, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1ª. Secção sob o nº. 1/881011, com o capital social de Esc. 60.000.000.000$00, integralmente realizado (adiante abreviadamente designado por "BTA"), vem prestar de conta e a pedido de BRAVAL - VALORIZAÇAO E TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS, S.A., com Sede em Braga, pessoa colectiva nº. 973630116, como concessionária da "CONCEPÇAO, CONSTRUÇAO, EXPLORAÇAO E GESTAO DO SISTEMA MULTIMUNICIPAL DA VALORIZAÇAO E TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS DOS MUNICIPIOS DE BRAGA, POVOA DO LANHOSO E VIEIRA DO MINHO", que foi criado pelo Artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 117/96, de 06 de Agosto, uma garantia bancária até ao valor de Esc: 50.000.000$00 (CINQUENTA MILHOES DE ESCUDOS), em caução do cumprimento dos deveres contratuais emergentes desta concessão.

2. Consequentemente, o "BTA" constitui-se devedor e principal pagador, em dinheiro, ao Estado Português, e até àquele limite, sem quaisquer reservas, e para todos os efeitos legais, de todas e quaisquer importancias que lhe venham a ser solicitadas pelo Benenficiário, mediante despacho da Ministra do Ambiente.

3. A presente garantia é válida pelo prazo de três anos, renovável automáticamente, desde que não haja aviso em contrário, emitido pelo "BTA" ou por BRAVAL - VALORIZAÇAO E TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS, S.A., mediante carta registada com aviso de recepção, sessenta dias antes do respectivo termo inicial ou de cada uma das suas renovações, não podendo ser cancelada no decurso desse prazo, excepto a pedido do Beneficiário, mediante

despacho da Ministra do Ambiente.

4. Logo após ter terminado o prazo de validade acima indicado, ou quando deixar de ser necessária, deve esta garantia ser devolvida ao "BTA".

5. Feita em Lisboa, aos oito dias de Outubro de 1996

BANCO TOTTA & AÇORES, S.A.

Imposto de Sêlo: Esc: 250 654 $
pago por meio de guia, conforme despachos de 19/09/85 e 04/02/86 da D.G.C.I.
Artigos 92 e 94 da T.G.I.S.

Reconheço as assinaturas de José Manuel Jordão Faria
e de Leonel António da Silva Policarpo procuradores do
BANCO TOTTA & AÇORES, SA. com poderes para o acto, conforme
procuração arquivada neste Cartório.
Lisboa, 3º. Cartório Notarial em 08 de Outubro de 1996

Conta nº. 203.

Esc: 700$00

O Ajudante/O Esc. Superior